DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9728/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9848/2016
PROTOCOLO	: 1671544
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
RESPONSÁVEL	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS S/Nº
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2015
INTERESSADO	: SOGROGA DIST. DE MED. E MAT. MED. HOSPITALAR E OUTROS
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER O CENTRO DE DIAGNÓSTICO DA SECRETARIA MUNICIPALDE SAÚDE
VALOR	: R$ 111.726,00 (CENTO E ONZE MIL, SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2015, que originou a Ata de Registro de Preços S/Nº, celebrado entre o Município de Três Lagoas e as empresas SODROGAS Distribuidora de Medicamentos e Materiais Medico Hospitalares, no valor de R$ 9.426,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais), CIRUMED Comércio Ltda., no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e Mundimed Distribuidora Hospitalar, no valor de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a aquisição de material médico hospitalar para atender o centro de diagnóstico da Secretaria Municipal de Saúde.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-63670/2017 (fls. 395 – 402), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 15166/2018 (fl. 403), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços S/Nº, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 06/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços S/Nº, celebrado entre o Município de Três Lagoas e as empresas SODROGAS Distribuidora de Medicamentos e Materiais Medico Hospitalares, CIRUMED Comércio Ltda. e Mundimed Distribuidora Hospitalar, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à respectiva Divisão de Fiscalização para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.